



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS
VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal (órgão da Advocacia-Geral da União – AGU), nos autos em epígrafe, vem, por intermédio do Procurador(a) Federal que ao final subscreve, no prazo legal, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A parte autora requer a concessão de aposentadoria especial por idade, apresentando-se como trabalhador rural/pescador artesanal.

O benefício foi denegado pelo INSS por não-comprovação de carência.

Como restará demonstrado a seguir, o pleito não deve prosperar.

I – PRELIMINARES

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

Muita embora se tenha ciência de que junto ao Juizado Especial não é necessária a constituição de advogados, podendo a parte, em primeira instância, postular por si, o fato é que se houver a designação de um causídico, este deve ter representação hígida.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Nesse sentido, e tendo-se em vista que muitos dos advogados que atuam junto à Seção Judiciária do RN, especialmente nas demandas previdenciárias, são oriundos de outras Unidades da Federação, imperioso que esses profissionais comprovem sua inscrição complementar junto a OAB/RN.

Tal determinação encontra esteio no art. 10 e seus parágrafos, da Lei 8.906/1994, abaixo reproduzidos:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. (grifo nosso)

Assim, esta Autarquia requer que V. Exa. determine que o causídico do presente feito, caso tenha sua inscrição principal em outra Unidade da Federal, comprove sua inscrição suplementar na forma do § 2º acima transcrito, ou que ainda não atuou em mais de 5 causas no Estado do Rio Grande do Norte no corrente ano.

A não comprovação deve ensejar a desconstituição do advogado, com a consequente extinção do feito, caso a parte autora não opte por seguir com sua pretensão ainda que sem a assistência de advogado constituído.

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Antes de se proceder à análise do mérito da pretensão, necessário verificar-se a existência de requerimento administrativo de concessão/prorrogação de benefício.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Como é cediço, enquanto não houver indeferimento por parte do INSS, não se caracteriza a **lide resistida**, faltando, por conseguinte, **interesse de agir, uma das condições da ação**.

O entendimento que ora se defende está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais e na doutrina pátria, tal como podemos depreender do texto do Dr. Daniel Machado da Costa, na obra “Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais”:

O Poder Judiciário só deverá ser provocado após ter havido o indeferimento na via administrativa, configurando-se a pretensão resistida. Significativas são as vantagens desse procedimento. A primeira razão é que não pode ser afastada a possibilidade de o segurado ter deferido o seu requerimento de concessão do benefício ou averbação do tempo de serviço na via administrativa, com significativo ganho de tempo e impedindo que novas demandas engessem ainda mais a máquina judiciária. Por outro lado, não raro faltam ao Juiz elementos para verificar, de imediato, o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, como contagem de tempo de serviço, conversões, recolhimento de contribuições, etc., tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia previdenciária. (obra citada, 2ª edição, p. 70).

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte trecho da obra de Humberto Theodoro:

É instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Se a parte sofre um prejuízo não propondo a demanda e daí resulta esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. **(grifo nosso)**

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagações ou consulta acadêmica. Só o



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (grifo nosso)

Ousamos transcrever esse pequeno trecho da obra do Mestre Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, pág. 59, 3ª edição) para demonstrar que a ação proposta pela Autora carece de uma das condições da ação, o interesse de agir.

Vale ainda lembrar que de acordo com o **Provimento nº 11 de 02/10/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal** da 2ª Região, é obrigatório o prévio pleito administrativo, conforme art. 8º, §4º:

Art. 8º

(...)

§ 4º Nas ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou contra a Caixa Econômica Federal, é obrigatória a apresentação, na inicial, de cópia do documento idôneo comprobatório do número do PIS do segurado e, em todas as ações, cópia do CPF do Autor e, quando indispensável, **do protocolo de prévio pleito na via administrativa**, este com prazo mínimo de 30 dias. (grifo nosso)

Ora, não se defende aqui o total exaurimento da via administrativa, mas tão somente que a administração seja acionada para se posicionar acerca do pedido.

Vejam-se, ainda, outros exemplos da Jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Súm. 213 - TFR e com a 89 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

2 - Recurso Especial não conhecido.(REsp 147186/MG)¹

Ressalte-se que **a mais recente orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça** entende necessário o prévio requerimento administrativo perante o INSS para ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar configurada a condição da ação interesse de agir.

Nesse sentido, merece ser mencionado recente e esclarecedor acórdão proferido pela Segunda Turma daquela Corte Superior, de Relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese

¹ No mesmo sentido: JEF Civil – Turma Recursal com sede em Belém/PA – RO nº 2002.39.00.707696-7 – Rel Juiz **Rubens Rollo D’Oliveira** – Unânime – Julgado em 04/06/2003; TRF 5ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 454.665/PB, Relator p/ acórdão Des. Federal convocado MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, DJ de 02/12/2008, pág. 349; TRF 1ª Região, AC nº 940118356-1/MG, Rel. Des. Jirair Aram Megueriam, DJU de 13.11.95.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, não tendo havido o prévio requerimento, na via administrativa, por parte da autora, do benefício postulado nesta demanda, **carece a presente demanda de interesse processual**, eis que a atuação do Judiciário, *in casu*, não se mostra **necessária**.

A competência legal para analisar documentos e requisitos legais, deferir ou indeferir benefícios é da APS (Posto da Previdência). Se se considerasse que o Judiciário tem competência para conceder benefícios sem prévio requerimento à Autarquia, também seria da exclusiva responsabilidade do Judiciário analisar os documentos apresentados e outros requisitos legais, à luz da legislação previdenciária, sem a participação do órgão previdenciário.

Não pode a parte autora pretender que o Magistrado e servidores do Judiciário assumam o papel de Técnicos e Agentes Administrativos da Previdência Social. O INSS foi criado exatamente para tal fim. Deve a parte, como de praxe, primeiramente, procurar o Instituto Previdenciário, a fim de que este lhe conceda seu benefício.

Ante o exposto, requer o réu, seja declarada a parte autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por total falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 3^o e 267, VI, do CPC.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

Cumprе ressaltar que o art. 1^o, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de

² Art. 3^a Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

1932, ainda em vigor, estabelece que “*As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*”

Por sua vez, caso se verifique que a parte autora impugna **ATO ÚNICO E DETERMINADO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**, qual seja, o ato de indeferimento/cessação de benefício previdenciário praticado mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda, sua pretensão está fulminada pela prescrição do fundo de direito.

Inaplicável, assim, em tais casos, a Súmula nº 85/STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”), pois não se trata de ato de trato sucessivo, e sim de ato único, delimitado no tempo.

Logo, por aplicação do disposto no art. 1º, do Dec. nº 20.910/32, **HAVENDO RECUSA FORMAL DO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO** quando ajuizada ação após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da ciência do indeferimento administrativo ou do cancelamento do benefício previdenciário.

Com efeito, tendo a parte autora se mantido **inerte** por todos esses anos, forçoso reconhecer a ocorrência da **prescrição do fundo do direito** de impugnar o ato de **indeferimento/cessação** do benefício, uma vez que o postulante só provocou o estado-juiz após o decurso do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32).

Nesses termos, não há como se negar a prescrição do fundo de direito no que respeita ao benefício postulado na inicial.

A jurisprudência do Eg. **TRF da 5ª Região** é pacífica nesse sentido, conforme se infere dos seguintes julgados:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Apelação contra sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito por considerar ocorrente a prescrição do fundo do direito da autora para pleitear, na condição de segurada especial, a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-acidente com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, desde que constatada uma redução na sua capacidade laborativa apenas.

2. Na hipótese dos autos, restou configurada a prescrição do fundo de direito através da comprovação de que a ação judicial para impugnar o ato administrativo de indeferimento do benefício pleiteado na referida esfera foi ajuizada após o transcurso de mais de cinco anos da data em que foi noticiada a recusa do pleito pela Administração. Inteligência da Súmula nº 85-STJ.

Apelação da parte autora improvida.

(PROCESSO: 00019972820104058201, AC525984/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/02/2012, PUBLICAÇÃO: **DJE 10/02/2012** - Página 67)³

Por outro lado, a **Turma Recursal do Estado do Ceará**, em recente julgado, convolou este entendimento, consoante *decisum* abaixo transcrito:

“Processo nº 0502119-90.2010.4.05.8101T

Autor: EVA MARIA DA SILVA PATRÍCIO

Réu: instituto nacional do seguro social

Data da inclusão: 02/05/2010

Relator: Juiz Federal Dartanhan Vercingetorix de Araújo Rocha

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de amparo social ao deficiente.

Fazendo-se uma melhor análise dos autos, percebo que incide no presente caso o instituto da prescrição quinquenal do fundo de direito previsto no

³ No mesmo sentido: TRF5ª Região, Primeira Turma, Relator Manoel de Oliveira Erhardt, AC 528794/CE, processo nº 0003352-85.2010.4.05.8100, publicado em 13/10/2011; e TRF-5, APELREEX 3643, 2ª T., DJ – Data :04/02/2009 - Página: 88 - Nº: 24.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

É que o indeferimento administrativo se deu em 24.06.2004, enquanto o ajuizamento da ação só foi realizado em 23.04.2010, ou seja, após cinco anos da negativa do pleito em sede administrativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo, de ofício, a prescrição quinquenal do fundo de direito da ação interposta pela parte autora, ressalvada a possibilidade de novo pedido na área administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e reconhecer de ofício a prescrição quinquenal do fundo de direito da ação, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Juízes Federais Luis Praxedes Vieira da Silva e José Donato de Araújo Neto.

Fortaleza, 28 de abril de 2011.” (g.n)

Dessa forma, o INSS pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito no que diz respeito ao requerimento do benefício postulado na inicial.

Ressalte-se que a parte autora poderá, a qualquer momento, formalizar novo requerimento administrativo de benefício, não podendo, porém, com a devida vênia, insurgir-se contra ato de cessação ocorrido há mais de cinco anos.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Como prejudicial de mérito, o INSS vem arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

II – MÉRITO

II.1 - DA CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Sobre o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, importantes as disposições seguintes da Lei nº 8.213/91 sobre o segurado especial e suas atividades:

Art.11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Da conceituação legal surge a inafastável conclusão de que a atividade rural, para efeito de caracterizar o regime de economia familiar, deve ser imprescindível para o sustento da família. O requisito da “indispensabilidade” elencado no texto legal levamos a concluir praticamente pela “exclusividade” da atividade rural ou, pelo menos, seu caráter de atividade principal e preponderante. De fato, não pode ser qualificado como indispensável o que é meramente acessório ou complementar de outras atividades do segurado.

Além disso, como é óbvio, a atividade rural deve ser exercida pelo grupo familiar em tempo integral. Se a atividade familiar é esporádica, o que demonstra a acessoriedade do trabalho rural, inadmissível a caracterização como regime de economia familiar.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Por outro lado, embora seja fato que outra atividade desenvolvida por qualquer do casal, que não seja na agricultura, não tem o condão de afastar a qualidade de segurado especial daquele que labuta na terra, não tem igualmente o condão de manter essa qualidade quando a atividade desenvolvida por qualquer dos companheiros, DIVERSA DA AGRICULTURA, é a atividade PRINCIPAL DA FAMÍLIA, como ocorre na hipótese dos autos, há muitos anos, com remuneração que muitas vezes supera valor de 01 salário mínimo e que, conforme restou demonstrado, É A ATIVIDADE RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

Por fim, no regime de economia de familiar não pode haver a utilização de empregados em caráter não-eventual.

II. 2 - DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA DO SEGURADO ESPECIAL

O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade rural, nestes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)**

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)**



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **(incluído pela Lei 11.718/2008.)**

A comprovação da atividade rural deve ser relativa ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme menciona o supracitado artigo 48, §2º e o artigo 143 do mesmo diploma legal.

Esse também é o entendimento pacífico do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AGRG no RESP 890676/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Julgamento: 03-04-07. Publicação: DJ 14.05.07. P. 395).

Além disso, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade e, caso a inscrição da parte autora tenha sido anterior a 24.07.1991, deve-se observar o período de carência constante da tabela progressiva do artigo 142 da referida lei:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

<i>Ano de implementação das condições</i>	<i>Meses de contribuição exigidos</i>
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Observe que o segurado que se filiou à previdência social após 24 de julho de 1991, ou aquele que havia perdido a qualidade de segurado nessa época, não tem direito à utilização da tabela progressiva para a contagem do tempo de contribuição, ou de atividade rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – (...)

II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei.

VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado.

VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido.

VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela.

X - Agravo interno desprovido.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

(AgRg no REsp 794.128/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 292)

Por outro lado, a comprovação da atividade rural deve ser feita com observância das regras inseridas nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Vejamos:

Art. 55. *omissis*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência reiterada dos tribunais, consolidada pela Súmula 149 do STJ:

STJ. SÚMULA 149:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, salvo as exceções previstas em lei, para que haja a comprovação da atividade rurícola deverá existir **início de prova material**.

Diante de tal exigência, a nova redação do artigo 106, da Lei 8.213/1991, **alterada pela Lei 11.718/2008**, apresenta o rol de documentos que podem ser utilizados como prova material. Vejamos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (**redação dada pela Lei 11.718/2008**)

III – declaração **fundamentada** de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (**redação dada pela Lei 11.718/2008**)



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

V – bloco de notas do produtor rural; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou **(redação dada pela Lei 11.718/2008)**

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. **(redação dada pela Lei 11.718/2008).**

Além disso, o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei 8.213/1991, **com redação alterada pela Lei 11.718/2008**. Vejamos:

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

O parágrafo 1º, do inciso VII, do artigo 11 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.718/2008, define o regime de economia familiar da seguinte forma:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Não custa observar que também devem ser atendidas as demais exigências no artigo 11, da Lei de Benefícios Previdenciários, tal como o limite de exploração de área não superior a quatro módulos fiscais, a vedação de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias, entre outros critérios.

Portanto, não tendo sido atendidos os requisitos legais supracitados, o pleito autoral merece ser indeferido.

II.3 - DA RAZOABILIDADE CONSTITUCIONAL.

Este procedimento adotado pela Lei visa evitar a utilização indevida desta benesse, evitando práticas fraudulentas e pagamento de benefícios a quem não faz jus. O Sistema Previdenciário não é um sistema assistencial. Seus benefícios são custeados pela parcela produtiva da população visando assegurar as prestações dos inativos e privados de sua capacidade laboral quando acometidos pelos riscos sociais. Justifica-se, desse modo, o tratamento dispensado pela lei na concessão de benefícios previdenciários por envolverem recursos públicos custeados por toda a sociedade.

Dessa forma, ao impor requisitos para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, o legislador agiu de acordo com a razão (princípio da razoabilidade), motivo pelo qual não se pode dizer que o ato legislativo em questão (art. 106, da Lei 8.213/91, principalmente), nos aspectos discutidos, seja arbitrário.

Ora, se a lei observa o critério da razoabilidade, que deflui do artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal, como de fato ocorre, a sentença que ignora o disposto nessa lei é que passa a ferir o aspecto substancial do *due process of law*. O legislador só pode afastar a aplicação da lei se considerá-la inconstitucional.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Dessa forma, caso V. Exa. entenda devido o benefício sem que a parte reclamante tenha demonstrado cumprir os requisitos estabelecidos em lei, notadamente o da inscrição como segurado especial, estará desprestigiando e desconsiderando as razões que levaram o legislador a impor tais requisitos, de forma absolutamente razoável, motivo pelo qual esse aspecto da questão encontra-se prequestionada.

Desde já, requer a autarquia que esse juízo dê vigência à norma em questão, ou diga por que não o faz, pois o Instituto pretende levar o caso ao STF, motivo pelo qual a matéria fica, desde já, PREQUESTIONADA.

II.4 - DAS PROVAS.

Em uma análise mais pormenorizada acerca das provas usualmente acostadas, percebe-se claramente que as mesmas não atendem aos requisitos estampados na legislação previdenciária e na jurisprudência pacífica nos nossos Tribunais Superiores, quais sejam, a existência de início de prova com características de idoneidade e a contemporaneidade, senão vejamos.

II.4.1 - Da presunção relativa dos documentos em nome do cônjuge – vínculo urbano e/ou aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano – presunção afastada

Não se pode olvidar que no caso de comprovação de que o marido exerceu atividade urbana durante o período de carência (hipótese dos autos) ou recebe aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, a presunção relativa em benefício da autora, que adviria dos documentos em nome de seu cônjuge, não se deduz.

Nesse sentido, a pacífica orientação jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL nº 1.267.665/PR
Decisão monocrática. Relator Ministro Jorge Mussi.
Publicado em 28/02/2012.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DO MARIDO. ATIVIDADE OU APOSENTADORIA URBANA DESTE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

“(…) Como se vê, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, **no caso de comprovação de que o marido exerceu atividade urbana durante o período de carência ou recebe aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de vínculo urbano, a presunção relativa em benefício da autora, que adviria dos documentos em nome de seu cônjuge, não se deduzem** (…)” - grifamos

II.4.2 - Carteiras de sindicato

As carteiras de sindicato, mesmo que as contribuições estejam sendo efetivamente pagas, pelos seus detentores, também não podem ser consideradas como início de prova material. De início, não há um critério sério e fundamentado para admitir uma pessoa como trabalhador rural, qualquer um, mesmo um pedreiro ou uma empregada doméstica, que se disponha a pagar a contribuição sindical pode obter a carteira. Lembrando que esse costume é bem mais forte nas regiões do interior do Estado, onde todos que trabalham sem carteira assinada, independente da sua função, costumam pagar o sindicato com o intuito de produzir provas para o pedido de aposentadoria rural.

Esquecem que a APOSENTADORIA RURAL NÃO É UM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MAS SIM PREVIDENCIÁRIO e que o Poder Judiciário desse país não é facilmente enganado por artimanhas ilícitas. Não é ético, moral, nem legalmente aceito a utilização da APOSENTADORIA RURAL COMO MERO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O ilustre Magistrado deve considerar que para o citado fim, existem outros programas criados por lei, como o conhecido LOAS, largamente solicitado nessa circunscrição judiciária. Assim, o sentimento de solidariedade social é importante para uma sociedade mais justa e fraterna, todavia a APOSENTADORIA RURAL não pode ser concedida indevidamente a esse título, uma vez que há outros instrumentos de



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

redistribuição de renda e amparo aos necessitados. Mais uma vez, tais filiações são feitas próximas ao ajuizamento da ação.

II.4.3 - Contrato de comodato

Com uma simples análise dos contratos de comodato, vê-se que estes são única e exclusivamente fabricados para servir de início de prova material nos processos dessa natureza. São feitos como simples contratos de adesão. Além do mais, todos são assinados em data bem próxima ao ajuizamento da demanda ou a data de entrada do requerimento administrativo. Enfim, chega a ser uma afronta a inteligência humana aceitar essas provas pré-fabricadas como início de prova material.

II.4.4 - Declaração de sindicato ou terceiros sem fundamentação em banco de dados fiscalizáveis tem o mesmo valor de prova testemunhal, não servindo como início de prova material

As meras declarações de tempo de serviço, sobretudo as emitidas em momento posterior aos fatos aos quais elas se referem, não podem ser aceitas como início de prova material quando lançadas, como no caso em questão, sem qualquer base em dados concretos, muito embora se exteriorizem em papéis e, assim, em algo concretamente palpável. Do contrário, em nada se diferenciariam os testemunhos e entrevistas dos meros atestados e declarações. Os segundos, produzidos sem contemporaneidade e sem qualquer base em registros materiais aferíveis, nada mais fazem do que reproduzir os primeiros e, nesse sentido, em nada se diferenciam quanto a seus efeitos.

É por essa razão que não se aceitam as meras declarações e atestados, a menos que digam respeito a dados efetivamente extraídos de outros registros existentes e acessíveis à fiscalização pela Previdência Social (cf. art. 62, do Regulamento da Previdência Social).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Não é, portanto, a autoridade do emitente das declarações que está em questão quando não se aceitam as mesmas como início de prova material, mas, isso sim, a impossibilidade de que simples declarações não contemporâneas sejam tidas como início de prova material, já que, em essência, não passam de testemunhos reproduzidos em papel. Tanto é assim que, mesmo quando a Justiça do Trabalho determina, por sentença, que se reconheça tal ou qual período de trabalho, chegando a esta conclusão sem que tenha havido dilação probatória no processo trabalhista (p. ex., quando a sentença se baseia exclusivamente nos efeitos da revelia do empregador nessas reclamações ou em mera prova testemunhal do tempo de trabalho), ainda assim – em que pese a autoridade de verdadeiro órgão de Poder estatal do emitente – a jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais tem entendido, com acerto, que não devem, realmente, ser aceitos tais períodos de trabalho, por desatenção à regra legal que proíbe à comprovação exclusivamente testemunhal.

Em suma, não poderiam ser aceitos como início de prova material as simples declarações (i. é, as produzidas sem base em outros dados concretamente aferíveis), mesmo que emanadas de autoridades (sindicais ou estatais), pois, em essência, elas equivalem à transcrição de testemunhos (e, pior, testemunhos tomados por pessoas não compromissadas nem advertidas sobre deveres de não faltar com a verdade, longe da presença de qualquer agente de Administração ou da Justiça, em prejuízo do contraditório, da imediação e dos demais princípios que cercam de garantias as audiências de inquirição de testemunhas).

II.4.5 - Pagamento de tributos em nome de terceiro

Vale ressaltar que os documentos de pagamentos de tributos de propriedade de terceiros não podem servir como indicação de que a parte autora laborou como rurícola. Captar palavras favoráveis e documentos de terra de amigos e vizinhos é de uma simplicidade infantil e isto não pode ser aceito pelo Poder Judiciário.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

II.4.6 - Da necessidade de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo – requisitos que devem ser preenchidos simultaneamente

Com efeito, a prova coligida não se mostra suficientemente coesa a demonstrar o exercício de atividade rural da autora, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício, **no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo**, consoante exigido pelo artigo 39, inciso I e artigo 143 c/c artigo 142, todos da Lei n. 8.213/91.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, por sua vez, dispõe que:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes ao carência do benefício requerido; ou (grifamos)
(...)

E, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, **no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. ([Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995](#))
(grifo nosso)

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº. 8.213/91. 2 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200936007022796, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 08/04/2011)

Aliás, confira-se o teor da súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Diga-se, ainda, que **os requisitos da idade e da carência devem ser preenchidos de forma simultânea**, conforme decisão proferida pela 3ª Seção do e. STJ, ao julgar a Pet 7476 PR 2009/0171150-5, cuja ementa a seguir se transcreve:

PETIÇÃO Nº 7.476 - PR (2009/0171150-5) (f)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : ROZARIA DE BIAZI RODLER
ADVOGADO : WAGNER LUIZ STORER
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. **Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.**

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente o incidente, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e após o voto divergente do Sr. Ministro Jorge Mussi, julgando improcedente o incidente, no que foi acompanhado pelo Srs. Ministros Og Fernandes, Haroldo Rodrigues



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

(Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura, a Seção, por maioria, julgou improcedente o pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que o julgaram procedente. Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Impedido o Sr. Ministro Gilson Dipp. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. A Dra. Luysien Coelho Marques Silveira sustentou oralmente pelo requerido.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

II.5 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL.

Conforme art. 200 do Decreto 3.048/99 é devida a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidindo sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, desde 11 de dezembro de 1997.

Nos autos não há qualquer menção a contribuição que é devida. A aposentadoria por idade do trabalhador rural não corresponde a benefício assistencial, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício da atividade rural com a prova do recolhimento da contribuição previdenciária. Anote-se também que como preceitua o art. 200, Decreto 3.048/99 a contribuição é devida pelo adquirente da produção rural.

Não há no pleito qualquer menção a produção rural realizada pela Autora, sua comercialização e respectiva contribuição, ou até mesmo a ausência de comercialização.

Quanto à contribuição do segurado especial é importante transcrevermos o seguinte julgado:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A RURÍCOLAS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL (ART-11, INC-7, LBPS). 1. O trabalhador rural segurado especial da Previdência Social na forma do ART-11, INC-7, da LEI-8213/91 - que contribui em percentual calculado sobre o resultado da comercialização da sua produção, em talão de produtor - só fará jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo (ART-27, INC-2 e ART-39, INC-2 da LEI-8213/91). 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelo improvido. (5ª Turma do TRF da 4ª Região –Relatora Juíza Virgínia Scheibe – AC 199804010435247/RS -DJ 16/12/1998, p. 463)

O direito de usufruir benefícios previdenciários somente se configura, quando se reúnem as condições fáticas previstas em lei, para que o beneficiário possa pretendê-lo. Como cabalmente demonstrado não houve prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

Dessa forma, inexistindo na presente demanda início de prova material, não se pode conceder o pleito *sub judice*, mesmo com provas testemunhais a serem colhidas na audiência de instrução, já que inadmitidas quando consideradas com exclusividade. Tais interpretações vão ao encontro das normas estampadas nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e no Decreto 3.048/99, consoante demonstramos acima.

II.6 - DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Obedecendo ao disposto no art. 201, § 7º, II da CF, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 48 estabelece, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, **ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício**, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, **mas que satisfaçam essa condição**, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”.

Cabe dizer, o **artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91**, não afastou o requisito legal da comprovação da carência em período imediatamente anterior. Caso contrário, teríamos uma interpretação não sistemática da Lei 8.213/91.

Isto porque a norma que concede o benefício de aposentadoria por idade rural exige que os requisitos sejam comprovados de forma concomitante.

No mais, o benefício híbrido em questão buscou assegurar os direitos previdenciários ao trabalhador rural que, de forma intercalada, ou seja, sem efetivamente perder sua natureza de segurado especial, tenha laborado sob outras categorias de segurado.

É que a TNU, no PU nº 2007.83.04.500951-5, julgado em 04 de agosto de 2009, firmou entendimento que a expressão “ainda que de forma descontínua” abrange apenas o lapso necessário para que não haja perda da qualidade de segurada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos.

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57

imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

Aposentadoria por idade rural indevida.

3. Pedido de uniformização improvido.

Neste diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o assunto, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INAPLICÁVEL O NOVO REGRAMENTO DA LEI Nº 11.718/2008, QUE ALTEROU O ART. 48 DA LEI Nº 8213/91. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. 3. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. 4. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse benefício. 5. Não tendo o autor comprovado o efetivo exercício de atividade rural mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, no período correspondente à carência (126 meses), não faz jus à aposentadoria rural por idade de que trata o art. 48 e §1º da Lei nº 8213/91. **6. Em 23/06/2008, passou a vigorar a Lei nº 11.718, que, dentre outras alterações, modificou o § 2º e instituiu o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos: " § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 7. Se o autor perdeu a qualidade de segurado especial desde 1976, inaplicável ao caso as disposições previstas no § 3º do art. 48 da Lei nº 8213/91, com**



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

redação dada pela Lei nº 11.718/2008. 8. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam suspensos, tendo em vista que o autor litigou ao abrigo da AJG. 9. São irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado por conta da tutela antecipatória concedida na origem. Precedentes. 10. Apelação provida. Tutela antecipatória revogada. (TRF4, AC 2009.70.99.002572-4, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 09/11/2009)

III - DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA;

- DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE TRATAM DE CORREÇÃO MONETÁRIA; E

- DO RESP 1.205.946/SP.

Considerando que a Lei 11.960/2009 permanece aplicável em sua íntegra, até que o STF defina os efeitos temporais e materiais de sua decisão, há que se ressaltar que tal dispositivo legal possui aplicação imediata, isto é, a partir da data em que entrou em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

Nesse sentido, importa lembrar que o STJ já decidiu a matéria em sede de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, ao apreciar o **REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves.**

A propósito a ementa do julgado em apreço:

”PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. **Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.** 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.”

Ressalte-se que o referido acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do RESP 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado indistintamente a todas as demandas judiciais em trâmite.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

Dessa forma, requer-se seja integralmente aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, eis que plenamente vigente até a data atual, em razão de restar pendente a modulação dos efeitos temporais das ADIs 4425 e 4357, nos termos da fundamentação retro.

Quanto aos honorários, não existe previsão legal para a condenação nesse sentido na lei 10.259/01.

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ELENCADOS ACIMA.

Eventualmente procedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento do benefício assistencial pleiteado na exordial, pugna a autarquia previdenciária pelo prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais acima expressos.

IV – DOS PEDIDOS

Requer o INSS, preliminarmente, a extinção do feito sem apreciação do mérito caso seja constatado o defeito de representação ou a ausência de prévio requerimento administrativo.

Subsidiariamente, o acolhimento da prejudicial da prescrição de fundo de direito.

Acaso ultrapassadas as preliminares, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em caso de procedência, o INSS argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, ainda, quanto aos juros e correção monetária, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Por cautela, caso seja acolhido o pleito autoral e verificada a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão/restabelecimento do benefício, requer-



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ 05489410/0007-57**

se que o pagamento dos atrasados sejam fixados a partir da citação do INSS, pois antes desta data a autarquia não tinha sequer conhecimento do pleito da parte autora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental.

Requer também o depoimento pessoal da parte autora sob pena de confissão, bem como inspeção judicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal (RN), data da inclusão no sistema CRETA.

Procurador(a) Federal
Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte